

**Partes no processo principal**

*Recorrente:* SOMEO S.A., anteriormente PEARL STREAM S.A.

*Recorrida:* República da Eslovénia

**Questões prejudiciais**

- 1) Para efeitos da classificação de um determinado produto como «parte» de um assento para veículos automóveis na aceção do Capítulo 94 da Nomenclatura Combinada constante do Anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 22 de julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum <sup>(1)</sup>, nas versões aplicáveis ao processo principal, é necessário que o assento, sem o referido produto, não possa cumprir a sua função essencial e principal (no sentido da sua unidade funcional), ou é suficiente que a parte em causa, destinada exclusivamente a ser instalada em assentos de automóveis, possa ser reconhecida como parte do assento?
- 2) A possibilidade de uma utilização geral (não) autónoma dos dois produtos em causa é relevante para a sua classificação (ou não) na subposição 9401 90 80?

<sup>(1)</sup> Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum (JO 1987, L 256, p. 1).

---

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Administrativen sad — Haskovo (Bulgária) em 7 de dezembro de 2021 — JP EOOD/Otdel «Mitnichesko razsledvane i razuznavane» v Teritorialna direktsia «Mitnitsa Burgas»**

**(Processo C-752/21)**

(2022/C 109/22)

*Língua do processo: búlgaro*

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Administrativen sad — Haskovo

**Partes no processo principal**

*Recorrente:* JP EOOD

*Recorrido:* Otdel «Mitnichesko razsledvane i razuznavane» v Teritorialna direktsia «Mitnitsa Burgas»

**Questões prejudiciais**

- 1) Deve o artigo 44.º, n.º 1, do Regulamento n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013 <sup>(1)</sup>, em conjugação com o artigo 13.º da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais e o artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, ser interpretado no sentido de que é inadmissível uma disposição nacional como o artigo 59.º, n.º 2, da Zakon za administrativnite narushenia i nakazania (Lei relativa às infrações e sanções administrativas, a seguir «ZANN») nos termos da qual o círculo de pessoas com legitimidade para recorrer de uma decisão de aplicação de uma sanção pecuniária não inclui o proprietário dos bens declarados perdidos por essa mesma decisão se este não tiver praticado o ato punido?
- 2) Devem as disposições do artigo 22.º, n.º 7, em conjugação com os artigos 29.º e 44.º do Regulamento n.º 952/2013, o artigo 13.º da CEDH e o artigo 47.º da Carta, ser interpretadas no sentido de que se opõem a uma disposição nacional como o artigo 232.º, n.º 1, do Zakon za mitnitsite (Código Aduaneiro, a seguir «ZM»), que exclui a possibilidade de interpor recurso de uma decisão de aplicação de uma sanção pecuniária contra um infrator desconhecido, se, nos termos do direito nacional, puderem ser declarados perdidos a favor do Estado bens pertencentes a um terceiro que não seja parte no processo de contraordenação?

- 3) Deve o artigo 4.º da Decisão-Quadro 2005/212/JAI do Conselho, de 24 de fevereiro de 2005 <sup>(2)</sup>, em conjugação com o artigo 47.º da Carta, ser interpretado, *per argumentum a fortiori*, no sentido de que também é aplicável quando o ato não constitua uma infração penal, e no sentido de que se opõe a disposições nacionais que, como o artigo 59.º, n.º 2, da ZANN, excluem o proprietário dos bens declarados perdidos do círculo de pessoas com legitimidade para interpor recurso ou, tal como o artigo 232.º do ZM, preveem expressamente que não cabe recurso de uma decisão mediante a qual, nos termos do direito nacional, possam ser declarados perdidos bens de um terceiro que não seja parte no processo de contraordenação?

(1) Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União (JO 2013, L 269, p. 1).

(2) Decisão-Quadro 2005/212/JAI do Conselho, de 24 de fevereiro de 2005, relativa à perda de produtos, instrumentos e bens relacionados com o crime (JO 2005, L 68, p. 49).

**Recurso interposto em 8 de dezembro de 2021 por Jérôme Rivière e o. do Acórdão proferido pelo Tribunal Geral (Sexta Secção) em 6 de outubro de 2021 no processo T-88/20, Rivière e o./Parlamento**

**(Processo C-767/21 P)**

(2022/C 109/23)

Língua do processo: francês

### Partes

*Recorrentes:* Jérôme Rivière, Dominique Bilde, Joëlle Mélin, Aurélia Beigneux, Thierry Mariani, Jordan Bardella, Jean-Paul Garraud, Jean-François Jalkh, Gilbert Collard, Gilles Lebreton, Nicolaus Fest, Gunnar Beck, Philippe Olivier (representante: F. Wagner, advogado)

*Outra parte no processo:* Parlamento Europeu

### Pedidos dos recorrentes

Os recorrentes concluem pedindo que o Tribunal de Justiça se digne:

- Anular o Acórdão do Tribunal Geral da União Europeia de 6 de outubro de 2021 no processo T-88/20, Rivière e o./Parlamento;
- Tendo em conta os artigos 263.º e 277.º TFUE, declarar o recurso admissível;
- Por conseguinte, declarar que a decisão verbal do Presidente do Parlamento Europeu de 13 de janeiro de 2020 carece de fundamento jurídico e anulá-la;
- Condenar o Parlamento Europeu na totalidade das despesas.

### Fundamentos e principais argumentos

Em apoio do seu recurso, os recorrentes invocam dois fundamentos.

Primeiro fundamento relativo a uma desvirtuação dos factos e a um erro de qualificação da sua natureza jurídica. Em particular, os recorrentes alegam que a segunda frase do n.º 38 do acórdão constitui uma desvirtuação dos factos. A medida impugnada teve, de facto, o efeito prático de privar os deputados do Parlamento Europeu que se recusaram a retirar as suas bandeiras do direito ao uso da palavra. Esta desvirtuação dos factos conduziu o Tribunal Geral a descurar a segunda consequência da Decisão de 13 de janeiro de 2020. Assim, o Tribunal Geral cometeu um erro de qualificação da natureza jurídica dos factos. Não teve em conta a privação de um dos elementos essenciais ao exercício do mandato de um deputado do Parlamento Europeu, a saber, o direito ao uso da palavra.

Segundo fundamento relativo a uma violação e desvirtuação de direito e de facto do artigo 10.º do Regimento do Parlamento Europeu, assim como, a um erro manifesto de apreciação. Segundo os recorrentes, o Tribunal Geral deveria, para daí retirar uma consequência jurídica, analisar se, de facto, a pequena bandeira utilizada pelos deputados era uma bandeira ou uma faixa, e depois se a presença dessa bandeira perturbava o bom funcionamento das reuniões ou constituía um comportamento inadequado, e comprometia a boa realização dos trabalhos parlamentares. Na sua comparação com as